



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 11.037 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Formiga/MG, a execução, o controle, a transparência e a fiscalização das emendas parlamentares municipais, em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MG nº 05/2025, a Lei Complementar Federal nº 210/2024 e o art. 166-A da Constituição da República e estabelece outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCE/MG nº 05/2025;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;

CONSIDERANDO a Recomendação MPC/MG nº 01 e o Ofício Circular nº 001/2025/PG/MPC, ambos de 18 de dezembro de 2025;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para execução orçamentária, financeira, contábil, controle, fiscalização transparência das emendas parlamentares no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos da administração direta, às autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades integrantes do orçamento municipal.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO E DO REGISTRO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 3º As emendas parlamentares deverão ser identificadas de forma individualizada nos sistemas orçamentários, financeiros e contábeis do Município, garantindo-se a rastreabilidade integral dos recursos, contendo no mínimo as informações previstas no art. 7º, do presente Decreto.

§1º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§2º A identificação e a formalização da transferência decorrente de emenda parlamentar ficam



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

condicionadas à exigência de apresentação prévia de Plano de Trabalho ou instrumento congênere pelo beneficiário, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a Recomendação MPC-MG nº 01/2025 (arts. 1º, 2º e inciso IV), com o art. 7º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º O registro da receita decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, inclusive os códigos-fonte instituídos por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 5º As transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares observarão a utilização da Ordem de Pagamento da Parceria - OPP, com integração à plataforma federal, até março de 2026.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 6º O Município assegurará ampla divulgação das emendas parlamentares, em meio digital de acesso público, preferencialmente no Portal da Transparência ou, subsidiariamente, do Portal de Emendas Parlamentares do TCE-MG.

Art. 7º Deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as informações previstas no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MG nº 05/2025, incluindo, entre outras:

- I - identificação do parlamentar proponente;
- II - identificação da emenda e seu tipo;
- III - objeto da despesa;
- IV - valor alocado;
- V - órgão ou entidade executora;
- VI - localidade beneficiada;
- VII - cronograma de execução;
- VIII - instrumentos jurídicos vinculados;
- IX - plano de trabalho;
- X - anuência prévia do SUS, quando aplicável;
- XI - recebedor e CNPJ;
- XII - ente recebedor e CNPJ;
- XIII - data de disponibilização dos recursos;
- XIV - gestor responsável;
- XV - grupo de natureza da despesa, com fonte e classificação orçamentária;
- XVI - banco e conta específica para cada transferência;
- XVII –a previsão do prazo para conclusão do objeto, acompanhada do cronograma físico-financeiro de execução;
- XVIII - relatório de gestão dos recursos.

§ 1º O relatório de gestão deverá ser disponibilizado até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, com atualização anual até a conclusão da execução do objeto.

§2º As informações previstas nos incisos I a XVII deste artigo deverão ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.

§3º As informações divulgadas serão atualizadas permanentemente, garantindo integridade, precisão, clareza e rastreabilidade dos dados.



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

§4º Qualquer alteração nos dados publicados será registrada com histórico de modificações, indicando data, responsável e justificativa.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS AO TERCEIRO SETOR

Art. 8º As transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil observarão integralmente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlata.

§1º Deverá ser assegurada transparência específica quanto ao recebimento e à aplicação dos recursos pelas entidades beneficiárias.

§2º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

- a) identificação da emenda parlamentar;
- b) descrição detalhada do objeto;
- c) justificativa, finalidade pública, social ou econômica, e os resultados esperados;
- d) definição das metas a serem atingidas, com indicação de parâmetros quantitativos e qualitativos, quando cabível;
- e) estimativa de custos e valores, com a discriminação dos recursos provenientes da emenda parlamentar e, se houver, das demais fontes de financiamento, inclusive contrapartidas;
- f) cronograma físico-financeiro e prazo previsto para a conclusão integral do objeto;
- g) plano de aplicação dos recursos, com a indicação dos valores aplicados em despesas correntes e em despesas de capital, quando aplicável;
- h) indicação da conta bancária específica, quando se tratar de transferência especial;
- i) demais informações exigidas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO

Art. 9º As transferências "fundo a fundo" decorrentes de emendas parlamentares observarão procedimento específico de transparência e rastreabilidade.

§1º Deverão ser disponibilizadas em meio digital, em sistema correlato à plataforma federal "Transferegov.br", as seguintes informações:

- a) identificação da emenda e do parlamentar autor;
- b) fundo de origem e fundo de destino;
- c) valor transferido;
- d) data da transferência;
- e) finalidade específica dos recursos;
- f) conta bancária de recebimento exclusiva para cada transferência;
- g) cronograma de aplicação.

§2º Os fundos municipais receptores de recursos de emendas manterão controle segregado desses valores, com:

- a) conta bancária específica ou subconta identificada;



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

- b) controle contábil individualizado;
- c) prestação de contas específica.

§3º É vedada a utilização de "contas de passagem" ou saques em espécie dos recursos recebidos via transferência fundo a fundo.

§4º A aplicação dos recursos seguirá rigorosamente a finalidade indicada pelo parlamentar autor da emenda.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE INTERNO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O Sistema de Controle Interno do Município acompanhará a execução das emendas parlamentares, realizando auditorias específicas.

Art. 11. As auditorias resultarão em relatórios e notas técnicas que comprovem:

- I - a adoção de medidas de transparência;
- II - a rastreabilidade dos recursos;
- III - a conformidade legal e constitucional da execução.

§1º Fica instituído, no âmbito do Município de Formiga o ciclo de fiscalização das emendas parlamentares, que compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- a) Acompanhamento contínuo da execução física, orçamentária e financeira pelo órgão ou entidade executora e Secretaria de Fazenda;
- b) Acompanhamento concomitante pela Controladoria, por meio de procedimentos amostrais ou específicos;
- c) Verificação da conformidade da execução do objeto com o Plano de Trabalho aprovado, de responsabilidade do órgão executor;
- d) Elaboração de Relatório de Execução da Emenda pelo órgão executor, como instrumento inicial de prestação de contas;
- e) Análise técnica da prestação de contas, quando cabível, após análise da secretaria ou órgão finalístico responsável pela execução.
- f) Atuação do Sistema de Controle Interno, com emissão de relatórios, notas técnicas, orientações e recomendações de caráter normativo ou corretivo e auditorias;
- g) Decisão administrativa quanto à regularidade da execução e aprovação das contas, pela autoridade competente;

§2º O órgão ou entidade executora deverá elaborar Relatório de Execução da Emenda Parlamentar, como instrumento inicial e obrigatório de prestação de contas, destinado a subsidiar as análises subsequentes, contendo no mínimo:

- a) descrição da execução física do objeto;
- b) demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos recursos;
- c) relação dos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados;
- d) indicação de eventuais alterações, intercorrências ou impedimentos ocorridos na execução;
- e) manifestação conclusiva do órgão executor quanto à conformidade da execução com o Plano de Trabalho aprovado.



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

§3º Fica designado o Coordenador de Parcerias, com o objetivo de atuar como instância de apoio técnico e institucional à gestão, acompanhamento e execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares e dos procedimentos de transparência, rastreabilidade, controle e fiscalização objeto deste Decreto.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES

Art. 12. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares ficará condicionada à comprovação do cumprimento do art. 163- A da Constituição da República.

Art. 13. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XI - desistência da proposta pelo proponente;
- XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos, exclusiva para cada transferência;
- XV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva;
- XVI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- IXX - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

XX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXIII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias, em especial:

a) ausência do devido preenchimento dos Anexos XI e XII das Emendas Individuais Impositivas da LDO;

b) não indicação da ação e respectivo valor por parte do autor da emenda individual impositiva;

c) inadimplência, por qualquer motivo, de Organização da Sociedade Civil, Beneficiária de recursos públicos através da emenda individual impositiva;

d) incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com o Plano Plurianual e /ou com as metas e prioridades colacionadas na Lei Diretrizes Orçamentárias;

e) incompatibilidade do objeto da emenda individual impositiva com serviço público de áreas de interesse, tais como educação, saúde, assistência social, cultura;

f) exíguo o prazo para o processamento da despesa relativa à emenda individual impositiva;

g) incompatibilidade entre o valor da emenda individual impositiva e o valor estimado da despesa com diferença de 20% (vinte por cento) ou mais;

h) no caso de emendas relativas à execução de obras com incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As unidades orçamentárias e administrativas deverão adequar seus procedimentos internos ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará a adequação e reportará ao Chefe do Executivo eventual descumprimento.

Art. 15. As emendas parlamentares impositivas observarão os percentuais estabelecidos no §9º do art. 166 da Constituição da República, aplicados por simetria ao Município.

Art. 16. As emendas parlamentares destinadas à área da saúde serão obrigatoriamente submetidas à anuência prévia das instâncias de governança do Sistema Único de Saúde (SUS).



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A informação sobre a anuência será obrigatoriamente publicada no Portal de Transparência, conforme art. 7º, X, deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Formiga, 05 de fevereiro de 2026.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO:

*Jornal: Diário Oficial dos
Municípios Mineiros*

Edição n°: 4208

Data: 06/02/2026